DF CARF MF Fl. 1233





10850.721147/2011-41 Processo no

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-015.438 - CSRF / 3<sup>a</sup> Turma

Sessão de 13 de junho de 2024

10850.7211471201 PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/2008

BASE DE CÁLCULO. **REGIME** CUMULATIVO. RECEITAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. RE Nºs 585.235/MG E 609.096/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no RE nº 585.235/MG, com Repercussão Geral (Tema 110), não afastou a incidência da contribuição sobre as receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas, no conceito de faturamento estabelecido já naquele RE e, de forma mais explícita, no RE nº 609.096/RS, também com Repercussão Geral (Tema 372), julgado em 13/06/2023, não estando, assim, adstrito à receita bruta das vendas de mercadorias e ou da prestação de serviços.

## PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art. 373, I, do Código de Processo Civil).

## RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. EXCLUSÃO CONDICIONADA.

Integram a receita operacional as recuperações de despesas, somente sendo passíveis de exclusão da base de cálculo as que não representem ingresso de novas receitas (art. 3°, § 2°, III, da Lei n° 9.718/98).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

> (documento assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

ACÓRDÃO GER

DF CARF MF Fl. 1234

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-015.438 - CSRF/3ª Turma Processo nº 10850.721147/2011-41

#### Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 1.177 a 1.196) contra o Acórdão nº 3402-006.693, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 1.151 a 1.165), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1°, do art. 3°, da Lei n° 9.718/98, não afasta a incidência do PIS em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais. A noção de faturamento do RE 585.235/MG deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante interpretação iniciada pelo RE 609.096/RS, submetidos à repercussão geral. Em consequência, inclui-se no conceito de faturamento, previsto na Lei 9.718/98, todos aqueles valores que são cobrados dos consorciados por determinação contratual, ainda que contabilmente registrados como "recuperação de despesas".

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 1.217 a 1.222), o contribuinte defende que, conforme o entendimento "consolidado" pelo STF no julgamento do RE nº 585.235/MG, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, o conceito de faturamento restringe-se às receitas decorrentes das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, não abrangendo a totalidade das oriundas do exercício das atividades empresariais, estando em discussão, mais especificamente, a tributação sobre as seguintes rubricas:

- Ressarcimento de despesas legais judiciais;
- Ressarcimento de vendas de cotas;
- Recuperação de despesas;
- Recuperação de multa;
- Receitas diversas;
- Outros resultados financeiros.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 1.224 a 1.230).

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

**Do Conhecimento** 

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo. Necessário, contudo, verificar os demais requisitos de admissibilidade, tendo em conta a informação relatada de que a negativa de provimento deveu-se ainda a questões probatórias.

Cumpre ter presente que, diante da ausência de pagamentos a maior em relação ao declarado e da ausência de retificação das declarações correspondentes, o que foi verificado na primeira etapa do contencioso, passou-se, em privilégio da verdade material, a diligenciar a efetiva origem do alegado crédito, tendo o Colegiado, no acórdão recorrido, acolhido integralmente o resultado da diligência.

O voto condutor do acórdão recorrido, apesar de expressar entendimento de que a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, declarada pelo STF no RE nº 585.235-1/MG, não limita o entendimento de que o faturamento corresponde à "a soma das receitas provenientes das atividades empresariais", destaca que ainda que albergada a tese restritiva encampada na defesa, ainda assim não teria sido comprovada a natureza de recuperação de custo/despesa das rubricas em debate:

"Ademais, para aqueles que entendem, em tese, que recuperação de custos/despesas não têm natureza jurídica de receita, oportuno aqui esclarecer que nos autos não restou comprovada esta natureza (recuperação custo/despesa) dos valores ora discutidos.

O Contribuinte não demonstrou, por meio de documentos, a existência de correspondência direta entre os custos/despesas de incorridos e os reembolsos recebidos pela Empresa. Assim, as argumentações teóricas sobre o tema expostas pela Recorrente não vieram lastreadas por documentos comprobatórios suficientes, tais como as planilhas de custos/despesas incorridos em correspondência com os valores recebidos." (grifo nosso)

Pelo exposto, há razões autônomas, de caráter probatório, suficientes para a negativa do crédito.

Assim, com a devida vênia ao entendimento exposto no Despacho de Admissibilidade monocrático, verifica-se que não se trata de divergência interpretativa, mas de indeferimento que tem ainda base em análise de matéria fática e probatória.

Esta Câmara Superior apreciou caso semelhante em 14/04/2022, concluindo unanimemente pelo não conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte (**Acórdão 9303-013.280**, Rel. Cons. Valcir Gassen):

"CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. Não se conhece do Recurso Especial quando na decisão recorrida ficou assente que não foi demonstrado e comprovado o direito de crédito alegado, pressuposto necessário para que se possa avaliar a existência de divergência jurisprudencial a ser manejada nesta instância recursal". (grifo nosso) (Participaram ainda do julgamento os Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego)

Recentemente, a questão se apresentou novamente em três referentes à empresa "RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S.A.", e julgados em 19/10/2023 (Acórdãos nº **9303-014.457, 458 e 459**):

"NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, em caso semelhante, o

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-015.438 - CSRF/3ª Turma Processo nº 10850.721147/2011-41

colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que a divergência suscitada não se refere a casos semelhantes, sendo as razões de indeferimento no acórdão recorrido atreladas a aspectos probatórios".

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte."

"Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Semiramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente)."

Neste sentido e em endosso ao posicionamento que já vem sendo adotado neste Colegiado, cabe o **não conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, diante da não configuração de efetiva divergência, visto que as razões de decidir no acórdão recorrido são atreladas a aspectos probatórios.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meira